

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 48, DE 2007

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 48, de 2007, que da nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado **NEILTON MULIM**

Relator: Deputado **DR. UBIALI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 48, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, dá nova redação ao direito da criança e do adolescente de ter acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, assegurado no inciso V do art. 53 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de forma a garantir vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei n.º 48, de 2007, aprovou duas emendas ao texto da Câmara dos Deputados aprovado em 17 de novembro de 2009.

A Emenda do Senado Federal n.º 01 altera a redação da ementa da proposição, de forma a torná-la adequada ao novo teor do projeto, determinado pela Emenda n.º 02.

O texto da Emenda do Senado Federal n.º 02 garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos, desde que eles frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Esta proposição está distribuída às Comissões de Educação; e de Seguridade Social e Família, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 48, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, dá nova redação ao direito da criança e do adolescente de ter acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, assegurado no inciso V do art. 53 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de forma a garantir vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino.

A Emenda do Senado Federal n.º 02 garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos, como determinado no texto aprovado na Câmara dos Deputados, mas impõe a condição de que eles frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Entendemos que a emenda é oportuna, já que nem todas as escolas oferecem todas as etapas de ensino (educação infantil, primeiro ciclo do ensino fundamental, segundo ciclo do ensino fundamental e ensino médio).

A Emenda do Senado Federal n.º 01 altera a redação da ementa da proposição, de forma a torná-la adequada ao novo teor do projeto, determinado pela Emenda n.º 02.

Diante do exposto, voto pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02, do SENADO FEDERAL, ao Projeto de Lei n.º 48, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. UBIALI
Relator